



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.143753/2021-06

Processo JUCEMAT nº 210874163

Recorrente: FS AGRISOLUTIONS INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS LTDA. e FS S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso

I. Pedido de adequação do cadastro e de arquivamento de rerratificação. Contrato com cláusula suspensiva.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

III. Recurso provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pelas sociedades FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. (FS Ltda.) e FS S.A., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT que indeferiu o pedido de arquivamento de rerratificação de cessão e transferência de quotas da sociedade FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda., que objetivava retornar o quadro social ao *status quo* anterior à 22ª Alteração do Contrato Social, bem como retificar os valores do capital transferido pelos sócios SBR LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH LLC, da FS Ltda. para a FS S.A.

2. O processo em epígrafe teve início a partir do indeferimento, por parte da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, ao pedido de arquivamento da rerratificação da 22ª Alteração (23ª Alteração) da sociedade FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda., que buscava reorganizar seu quadro societário, pois, teria sido verificado equívoco na cessão de quotas dos sócios SBR LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH LLC.

3. Contudo, de acordo com as recorrentes, a JUCEMAT denegou o registro sob o entendimento de que o quadro societário da FS Ltda. já estava alterado conforme a redação contida na 22ª Alteração Contratual da sociedade, ou seja, foi desconsiderada a existência de condição suspensiva para a efetivação das alterações deliberadas na 22ª Alteração.

4. Explicaram que a 22ª Alteração da FS Ltda. e a AGE da FS S.A., já arquivadas, foram claras ao determinar expressamente que a efetiva contribuição das quotas da FS Ltda., e consequente integralização do aumento do capital social da FS S.A., somente ocorreriam mediante à verificação da condição suspensiva, que não ocorreu.

5. Assim, *"a JUCEMAT erroneamente considerou que o aumento do capital da FS S.A., aprovado na AGE FS S.A., foi totalmente integralizado, bem como confirmou ingresso da FS S.A no quadro de sócios da FS Ltda., em detrimento da Condição Suspensiva"*.

6. Por meio do canal "Reclame ao Dreí" a sociedade submeteu uma reclamação com o intuito de ter o pedido de exigência revertido. O DREI entendeu que:

Após contato com a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (JUCEMAT), percebemos que o que ocorreu, na verdade, foi o seguinte:

1. Erro no preenchimento das informações do DBE por parte da sociedade, quando do pedido de arquivamento da 22ª alteração contratual (não devia ter sido informada a alteração do QSA, uma vez que esta ainda estava sujeita a condição suspensiva).
2. Erro de análise da JUCEMAT, que deveria ter feito a exigência 3.2 do anexo IV da IN 81/2020 ("corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois divergem"), quando do deferimento do arquivamento da 22ª alteração contratual.

Portanto, parece-nos ser caso de rerratificação (arts. 117 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020) da 22ª alteração contratual, com correção das informações do DBE e consequente reajuste do QSA, o qual não deve ser alterado enquanto não ocorrer a respectiva condição suspensiva.

Somente após a referida rerratificação é que a 23ª alteração contratual poderá ser analisada e devidamente arquivada, caso não existam outras exigências a serem cumpridas.

Dessa forma, nos termos do art. 11, § 2º, inciso I da IN DREI nº 70, de 2019, orientamos que a sociedade interessada faça a rerratificação da 22ª alteração contratual, corrigindo as informações do DBE, e que consequentemente a JUCEMAT determine o reajuste do QSA. Após isso, poderá ser reexaminada a 23ª alteração contratual.

7. A sociedade protocolizou a rerratificação da 22ª Alteração, e teve exigência lançada ao processo pela JUCEMAT, no sentido de que realizasse o ingresso dos sócios que haviam cedidos suas quotas.

8. Em face das exigências, a sociedade interpôs Recurso ao Plenário, onde relatou o que segue (fls. 3 a 26 - SEI 19476585):

É possível verificar quatro razões muito claras que demonstram o equívoco nas decisões da JUCEMAT:

- (i) não foi respeitada a vontade dos sócios Matthew Joseph Horsch e OMH Brazil, que não tinham a intenção de contribuir com todas as suas quotas na FS Ltda., para a FS S.A., tratando-se de um equívoco material na minuta;
- (ii) foi absolutamente desprezada a Condição Suspensiva prevista na 22ª Alteração, em contrariedade a vontade dos sócios claramente expressa nos termos do referido ato;
- (iii) a JUCEMAT adentrou ao mérito em si da 22ª Alteração, entendendo como implementada uma transferência sujeita a Condição Suspensiva, o que jamais poderia ter ocorrido, em virtude da incumbência meramente executória das Juntas Comerciais, nos termos da Lei nº 8.934/94; e
- (iv) a JUCEMAT desconsiderou as orientações do DREI refletidas no Doc. 10.

9. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCEMAT se manifestou pelo não provimento ao recurso, pois, em síntese, *"somente através de uma nova Alteração Contratual que altere o QSA e se transmita as cotas sociais novamente com reingresso dos sócios excluídos poder-se-á o requerente retornar ao status quo anterior a 22ª Alteração Contratual consolidada"* (fls. 28 e seguintes - SEI 19476703 e fls.1 a 25 SEI 19476708).

10. Adiante os autos foram submetidos à análise da Vogal Relatora (fls. 2 a 22 - SEI 19476717), que se manifestou pelo não provimento do recurso sob a seguinte alegação:

Por todo o exposto fático e jurídico nessa manifestação, não cabe a reforma da exigência referente ao pedido I (registro da RERRATIFICAÇÃO referente ao processo nº 21/072.168-5), objeto do presente recurso, já que 22ª Alteração (processo nº 21/019930-0) atendeu todas as formalidades legais, e uma vez que seu instrumento de alteração foi analisado em consonância do todo o conjunto fático apresentado: consolidação, FCN e DBE, e

principalmente porque tal mudança através de rerratificação traria uma enorme insegurança jurídica, e isso só trará descredibilidade do registro público como um todo.

É sempre bom ressaltar que somente através de uma nova Alteração Contratual que altere o QSA e se transmita as cotas sociais novamente com reingresso dos sócios excluídos poder-se-á o requerente retornar ao status quo anterior a 22ª Alteração Contratual consolidada. E não como uma rerratificação que fere a essência do ato.

11. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCEMAT, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2021, acompanhou o voto da Vogal Relatora e decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso ao Plenário nº 21/087.416-3 das sociedades FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. e FS S.A. (fls. 23 e 24 - SEI 19476717).

12. Contra essa decisão, as sociedades FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. e FS S.A. interpuseram o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegaram, em síntese que até à verificação da condição suspensiva o quadro societário da FS Ltda., não sofreria qualquer alteração (SEI 19476566).

13. Explicaram que *"por um lapso, que se refletiu em equívoco de redação, a 22ª Alteração considerou que Matthew Joseph e OMH Brazil, LLC transferiram todas suas quotas na FS Ltda. para a FS S.A, ainda que a intenção destes sócios fosse de transferir somente uma pequena parte de suas quotas na FS Ltda. para a FS S.A"*.

14. Alegaram, ainda, que:

(...)

14. Conforme demonstrado nos documentos acima, a JUCEMAT erroneamente considerou que o aumento do capital da FS S.A., aprovado na AGE FS S.A., foi totalmente integralizado, bem como confirmou ingresso da FS S.A. no quadro de sócios da FS Ltda., em detrimento da Condição Suspensiva, por conta de um lapso da FS Ltda., no momento do preenchimento dos formulários.

15. Ressalta-se que a AGE FS S.A. e a 22º Alteração foram claras ao determinar expressamente que a efetiva contribuição das quotas da FS Ltda., e consequente integralização do aumento do capital social da FS S.A., somente ocorreriam mediante verificação da Condição Suspensiva. Portanto, o capital social integralizado da FS S.A., hoje, é de R\$ 1.200,00 e não R\$ 93.235.869,00, conforme consta na Ficha Cadastral.

(...)

53. Por essas razões, tendo em vista sua postura irredutível, resta patente a ilegalidade da conduta da JUCEMAT, ferindo os direitos da FS Ltda., pois (i) ultrapassa os limites de sua atuação no que se refere ao registro de atos societários e análise exclusivamente formal de seus termos, (ii) desrespeita a real vontade dos sócios, apegando-se indevidamente a mero equívoco material ocorrido na 22ª Alteração, (iii) trata como definitiva uma transferência de quotas que ainda está sujeita a Condição Suspensiva, e (iv) desrespeita instrução expressa do DREI nesse sentido.

54. Por todo exposto, é fundamental que se julgue procedente o presente recurso, para que seja determinado o imediato arquivamento a Rerratificação da 22ª Alteração elaborada pela FS Ltda., a qual somente retifica a 22ª Alteração diante do equívoco na transferência de quotas dos sócios Matthew e OMH Brazil.

(...)

63. Por fim, em relação ao erro material na quantidade de quotas a serem transferidas pelos sócios Summit Brazil Renewables I, LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH Brazil, a divergência se deu por erro material no somatório das quotas a serem contribuídas por cada um dos sócios no capital social da FS S.A.

64. Inclusive, tal informação já foi retificada e corrigida na AGE de Rerratificação devidamente registrada na JUCEMAT em 19/04/2021. sob o nº 2363656. A recusa da JUCEMAT em registrar a Rerratificação da 22ª Alteração também cria uma divergência com relação a um ato já aprovado pela própria JUCEMAT, que corrigiu a quantidade das quotas a serem transferidas pela Summit Brazil Renewables I, LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH Brazil para o capital social da FS S.A.

65. Reitera-se, portanto, que se trata de um erro material e que deve ser passível de retificação, já que não reflete a realidade do quadro societário da FS Ltda. ou da FS S.A. e que foi incluída uma informação incorreta na 22ª Alteração por mero equívoco no somatório das quotas a serem contribuídas.
(...)

15. Explicaram, ao final, que o arquivamento da forma como está pode gerar uma série de prejuízos para a sociedade, bem como impedir que realizem movimentações, pois os sócios não conseguem promover qualquer outra alteração do contrato social.

16. Ao final, requereram que seja registrado o pedido de rerratificação, bem como que sejam adequados os contratos da FS Ltda. e da FS S.A. na JUCEMAT para constar o quadro de sócios vigentes (21ª Alteração) e para constar o capital social integralizado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), respectivamente, devendo tal situação ser comunicada à Receita Federal, em virtude do sistema integrado.

17. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso emitiu parecer, onde manteve o entendimento aduzido nos autos do Recurso ao Plenário e opinou pelo não provimento ao recurso ora analisado (fls. 30 a 37 - 19476566 e fls. 1 a 36 - 19476578). Vejamos trecho:

(...)

Contudo, os recorrentes trazem no bojo de seus pedidos elencados outros sem relação direta com o respectivo processo, relativos a pessoa jurídica diversa da empresa e condições de sócias vinculadas ao referido processo recorrido.

Lembrando que a pessoa jurídica vinculada ao processo nº 21/072.168-5 é a empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda, NIRE 52120141797-1, qualquer outro pedido diverso desta, e relacionados a condição coo sócias, é alheia ao presente recurso.

(...)

O interesse processual da FS S/A é limitado portanto a sua condição de sócia na empresa recorrida, ou seja como sócia da FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda, e não na pessoa jurídica da sociedade anônima.

No entanto, seu pedido iv e vi extrapola esses limites e requer alterações cadastrais na pessoa da sociedade anônima como pessoa jurídica, e não na condição de sócia da recorrida. E não por ter qualquer vínculo com o processo recorrido. deve ser objeto de recurso autônomo vinculado a processo da sociedade anônima interessada de NIRE 5130001787-3.

(...)

Como se não bastasse tudo isso, a empresa talvez por completo desconhecimento do que seja uma consolidação contratual, ainda elenca na consolidação o quadro 2 de sócios descritos, aquele que segundo ele só passaria a figurar após a superação da condição suspensiva. E mesmo assim requer no pedido i que o cadastro deste órgão reflita os quadro 1.

(...)

Apesar do recorrente dizer que não tinha intenção de transferir as quotas sociais, na 22ª alteração contratual, O FAZENDO POR UM LAPSO, porém ele o fez sistematicamente tanto na FCN como no DBE, bem como instrumentalmente na consolidação contratual. Preencheu concomitantemente tais informações de alterações no DBE (Receita Federal) e na FCN (Junta Comercial), de modo que modificou o cadastro neste órgão de registro e na receita federal, conformando assim sua intenção, o que demonstra não se tratar de um lapso como reportado.

(...)

É bom ressaltar ainda que a empresa recorrente manipula a verdade dos fatos, primeiro ao afirmar que o equívoco foi no montante de quotas transferidas pelos sócios Matthew Joseph

Horsch e OMH Brazil, LLC, e depois ao afirmar a referência com relação a transferência de quotas sob condição suspensiva, mas ela mesma se contradiz na sua alegação frente ao instrumento de rerratificação apresentado a registro, e anexo nas fls 160 a 178 do Recurso ao Plenário, quando mantém consolidação contratual e consigna nesta o quadro 2, que mencionava que somente deveria vincular a empresa após superada a condição suspensiva. Entretanto, pugnam no presente para constar na junta comercial o quadro de sócios e distribuição de sócios advindos antes da 22ª alteração, ou seja do quadro social constante da 21ª alteração contratual, ignorando a 22ª alteração contratual e a rerratificação pretendida.

(...)

Dessa forma, ao promover a consolidação contratual a parte interessada efetivou os dados ali constantes, nos quais não se figurava nenhuma condição suspensiva, conforme se pode observar que desde o preâmbulo desta já constam as alterações respectivas conforme ato volitivo da própria empresa.

(...)

Promover o arquivamento de uma alteração contratual sem nenhuma modificação descaracteriza o ato, uma vez que não dispõe de nenhum elemento alterador.

18. Sobre o pedido de rerratificação dos dados referentes a cessão de quotas aduziu que *"o processo nº 21/072.168-5, ora recorrido, traz exatamente no bojo essas restrições que devemos coibir; pois traz alterações de cláusulas e promove alterações não corretivas. Isso não é meramente corretivo, uma vez que não se altera simplesmente o valor das quotas respectivas de cada sócio, mas altera por completo o quadro de sócios da referida empresa, alterando completamente o contrato social ora registrado."*

19. Explicou que:

Mesmo sem adentrar no mérito do instrumento apresentado, mas olhando sob a ótica das formalidades a que o órgão de registro está adstrito, é bom esclarecer que o requerente se não queira promover nenhuma modificação não deveria ter se utilizado de um instrumento de alteração, não utilizando nesse aspecto a forma instrumental correta.

No entanto, do ponto de vista das formalidades diante da consolidação apresentada, essa questão foi superada, quando convalidou qualquer condição suspensiva outrora existe na alteração contratual.

(...)

Na alteração a modificação é imediata, até porque há preenchimento dos dados alterador de acordo com a modificação apresentada. Não podendo as partes se libertar da alteração devidamente registrada.

20. Por fim, requereu a manutenção da exigência acerca do pedido de registro da rerratificação pretendido, e a não procedência dos demais pedidos, pois não guardam relação direta com o processo.

21. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

22. Considerando o disposto no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

23. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, não vislumbramos a aplicação do § único do art. 126 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2019¹, pois, não há decisão a ser cumprida. Nos autos há o questionamento de exigência realizada pela Junta Comercial para o arquivamento

de ato retificador.

24. Da mesma forma não merece prosperar a alegação da Procuradoria da JUCEMAT que defende a presença de pedidos sem relação direta com o processo nº 21/072.168-5 da empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda, NIRE 52120141797-1, pois entendemos que os atos e efeitos relativos aos instrumentos da FS Ltda. e da FS S.A. são complementares, haja vista que em ambos os arquivamentos há a necessidade da verificação da mesma condição suspensiva, ou seja, somente com a alteração promovida pela sociedade limitada é que se altera o capital da FS S.A. Ademais, a FS S.A também fazia parte do polo ativo do Recurso ao Plenário.

25. Realizadas as considerações preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

26. Importante repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente."

27. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

28. Antes de adentrar no mérito, tem-se que a questão analisada neste processo diz respeito à possibilidade ou não do arquivamento do pedido de rerratificação da 22ª Alteração do Contrato Social da sociedade FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. (FS Ltda.) que objetiva:

I - sanar o equívoco cometido em relação a inobservância de condição suspensiva para a efetivação da cessão e transferência de quotas para a FS S.A.; e

II - retificar os valores do capital transferido pelos sócios SBR LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH LLC, da FS Ltda. para a FS S.A.

29. Consta dos autos que na data de 10 de março de 2021, a sociedade FS Ltda. promoveu o arquivamento da 22ª Alteração do contrato social, onde eram realizadas operações de transferência de quotas, bem como a retirada de sócios e o ingresso da companhia FS S.A. como sócia da FS Ltda., contudo, para a efetivação das alterações, estava prevista uma condição suspensiva, a saber: ***"aprovação pelo Conselho de Administração da FS S.A. do preço por unit no âmbito da oferta pública de distribuição de units de emissão da FS S.A., a ser registrada junto à CVM"***.

30. Em paralelo, a FS S.A. arquivou Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2021, que dentre outros assuntos, previa o aumento de capital da companhia, mediante a contribuição de parte da participação que os acionistas detêm na FS Ltda., contudo, também sujeita a

verificação de condição suspensiva.

31. A Junta Comercial, ao promover os arquivamentos citados acima, deixou de levar em consideração a ocorrência ou não da condição prevista no instrumento empresarial, visto que a sociedade promoveu de forma equivocada o preenchimento das alterações no sistema da Receita Federal e da Junta Comercial, fazendo com que houvesse a alteração do cadastro.

32. Dessa forma, agora, objetiva-se o deferimento da rerratificação da 22ª Alteração do Contrato Social da sociedade FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. (FS Ltda.), uma vez que a condição suspensiva prevista na alteração contratual ainda não foi verificada, de maneira que o cadastro da Junta Comercial, e demais órgãos, está em desacordo com a previsão do ato de alteração arquivado.

33. Aqui, importante citar que foi deferido o pedido de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da FS S.A., realizada em 10 de fevereiro de 2021, onde foram reajustados os valores totais das ações que seriam emitidas caso a condição suspensiva ocorresse. Vejamos o ficou consignado:

ORDEM DO DIA: (a) Rerratificar a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 10 de fevereiro de 2021, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ("JUCEMAT"), sob o número 235460, em 23/03/2021 ("AGE"), para **(i) retificar a redação do item 3 e seus subitens para alterar apenas a quantidade de ações emitidas e sua distribuição entre os acionistas Summit, OMH e Matt sem alteração do valor do capital social da companhia; (ii) retificar os Boletins de Subscrição dos acionistas Summit, OMH e Matt, conforme Anexo I, II e III da presente rerratificação em substituição aos boletins dos mesmos anexos à AGE ora retificadas conforme Anexos II, VI e VII daquela; (...)**

(...)

2. Retificação do Item 3 da AGE (...).

"3. Aumento do capital social. Os acionistas aprovaram o aumento do capital social da Companhia no montante de R\$ 93.234, 669 (novena e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais), passando de R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais) para R\$ 93.235.896,00 (novena e três milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais), mediante a emissão de **(a) 333.145.133** (...) ações ordinárias, toas nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,188369100658251 cada e **(b) 161.812.147** (...) novas ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal, com preço de emissão de R\$ 0,188369100658251 cada, subscritas e integralizadas na forma, prazo e outras condições detalhadas nos Boletins de subscrição anexos à presente ata como Anexo II a XIII. (Grifamos)

34. Feitas as considerações acima, no que tange ao arquivamento da 22ª Alteração do Contrato Social da sociedade FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. e da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da FS S.A., realizada em 10 de fevereiro de 2021, destacamos, inicialmente, que houve:

a) erro no preenchimento das informações do DBE por parte da sociedade, quando do pedido de arquivamento da 22ª alteração contratual (não devia ter sido informada a alteração do QSA, uma vez que esta ainda estava sujeita a condição suspensiva).

b) erro de análise da JUCEMAT, que deveria ter feito a exigência 3.2 do anexo IV da IN 81/2020 ("corrigir DBE ou documentos protocolizados, pois divergem"), quando do deferimento do arquivamento da 22ª alteração contratual.

35. Contudo, em que pese os equívocos cometidos, entendemos que os arquivamentos não podem continuar como estão e nem é cabível a exigência realizada pela Junta Comercial de se "fazer o reingresso dos sócios como novos sócios" uma vez que de fato a deliberação da sociedade está sujeita à verificação de

uma condição suspensiva, que ainda não ocorreu.

36. Assim, vislumbramos que há um vício sanável no arquivamento da 22ª alteração da sociedade, uma vez que esta condicionava o arquivamento do ato mediante a aprovação do Conselho de Administração da FS S.A e da aprovação por meio de Ata de Reunião de sócios, os quais não foram apresentados ("Cláusula Quinta - *As quotistas acordaram que as efetivas transferências das quotas aprovadas nesta alteração contratual, bem como o ingresso da FS S.A. como quotista da Companhia e a consequente alteração da Cláusula Quinta do contrato social, nos termos dos artigos 121, 125 e 126 do Código Civil, ficam condicionados à aprovação pelo Conselho de Administração da FS S.A. (...) Uma vez verificada a Condição Suspensiva, as quotistas e a FS S.A., neste ato, se comprometem a realizar reunião de sócios para consignar a verificação da Condição Suspensiva e reconhecer a eficácia da transferência das quotas aprovadas nesta alteração contratual, bem como o efetivo ingresso da FS S.A. como quotista da Companhia e a consequente alteração da Cláusula Quinta do contrato social. Dessa forma, mediante assinatura da referida ata de reunião de sócios, todas as deliberações constantes dessa alteração contratual deverão ser consideradas um ato jurídico perfeito e acabado.*").

37. No que diz respeito a deliberação de rerratificação, temos a esclarecer que a possibilidade de tal procedimento depende da observância das disposições constantes do art. 117 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020. Vejamos:

Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado.

Parágrafo único. **Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.**

Art. 118. O requerimento de que trata o artigo anterior será processado mediante pagamento do preço devido à Junta Comercial e o ato de rerratificação deverá conter cláusula ou deliberação que especifique o item, o número e a data do arquivamento que está sendo retificado, assim como o teor do que está sendo corrigido. No caso de retificação de contrato social ou estatuto, este deve ser consolidado ao final.

§ 1º Será lançado bloqueio administrativo no cadastro da empresa, consistindo na informação do erro detectado, e este perdurará enquanto a irregularidade não for sanada.

§ 2º O bloqueio administrativo lançado poderá impedir a prática de novos arquivamentos de atos.

§ 3º Os arquivamentos de atos de rerratificação deverão ser examinados e decididos por aquele que detiver competência para o respectivo ato.

Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118.

Parágrafo único. **Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas.** (Grifamos)

38. Assim, entendemos ser o caso de ser realizada alteração contratual com a rerratificação da 22ª alteração contratual, para que seja informada a ausência da verificação da condição suspensiva, e consequente alteração das informações do DBE e reajuste do QSA, o qual não devia ter sido alterado enquanto não ocorresse a respectiva condição suspensiva. Nos termos do § único do art. 117 da IN DREI nº 81, de 2020, houve um vício procedimental que pode ser retificado, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

39. Nessa toada, a Procuradoria destacou em sua manifestação que *"as informações sistêmicas estavam em total consonância com o instrumento de consolidação apresentado, e se fosse erro na observância das informações sistêmicas pela JUCEMAT, estas poderiam ser corrigidas manualmente pelo órgão através das informações constantes no instrumento arquivado, que sobrepõe qualquer informação sistêmica indevida, contudo a recíproca não pode ser verdadeira, e não pode a junta proceder tais correções se o caso for erro no instrumento."*

40. Assim, entendemos que é o caso dos autos, pois, as informações sistêmicas estão, na verdade, em desacordo com as deliberações tomadas na 22ª alteração contratual da sociedade, uma vez que não se pode concluir que a condição suspensiva ocorreu pelo simples fato de o contrato ter sido consolidado ao final, ou seja, a consolidação não possui o condão de suprir a necessidade da verificação da condição suspensiva prevista no contrato.

41. Ademais, na cláusula de consolidação restou consignado de forma expressa que o novo contrato estava "sujeito à verificação da Condição Suspensiva". Vejamos trecho:

5. REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

5.1. **Sujeito à verificação da Condição Suspensiva**, e em virtude das deliberações tomadas nos itens acima, o Contrato Social da Sociedade é neste ato reformulado para refletir as mudanças resultantes da alteração da composição societária e adequação Às novas regras de governança da Sociedade, passando a ter a seguinte redação consolidada:
(...) (Grifamos)

42. Dessa forma, o fato de a sociedade ter cometido um equívoco no preenchimento das informações sistêmicas (preenchimento do DBE) não substitui a previsão contida da condição suspensiva que previa a necessidade da aprovação das alterações pelo Conselho de Administração da sociedade FS S.A.

43. Nos termos do Código Civil, arts. 125 e 126, enquanto a condição não ocorrer não se terá direito ao negócio:

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

44. Aqui, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.
(Grifamos)

45. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

46. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

47. Nesse sentido, deve ser realizado procedimento para que a vontade das partes prevaleça, pois, as irregularidades que deram origem ao processo referem-se a meros requisitos procedimentais de formalização que não se caracterizam como pressupostos de validade do ato, porque não se trata de requisito legal, cujo descumprimento afete sua legalidade em sentido estrito.

48. Frisamos que o caso sob análise difere das hipóteses em que a sociedade descumpre requisitos legais para a validade do ato jurídico cujo arquivamento se pretende (quórum de deliberação, ausência de assinaturas), maculando o próprio ato que se apresenta para registro. Pelo que se depreende dos autos, não há vício na alteração contratual em si, mas nas formalidades do procedimento para o seu arquivamento, formalidade estas não exigidas em lei, e, portanto, impassíveis de gerar nulidade ao ato jurídico objeto de registro.

49. Por óbvio, o fato de haver informação incongruente no DBE ou na ficha cadastral não exime a junta de examinar o ato objeto do arquivamento em si, o que se pressupõe a partir do momento em que o arquivamento é deferido.

50. Portanto, o cidadão não pode ser penalizado pela inércia do agente público que, acatando requerimento em desacordo com as formalidades exigidas em regulamento, efetuou o registro do ato, arquivando-o. Afinal, salvo melhor juízo, não se vislumbra nos autos qualquer prova de dolo ou fraude por parte do interessado.

51. Assim sendo, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que *"caso a Junta tivesse de fato interpretado e analisado os documentos em conjunto, teria se atentado ao claro e evidente desacordo entre a redação da 22ª Alteração e dos formulários erroneamente preenchidos e enviados pela FS Ltda. e teria formulado uma exigência para a correção dos formulários"*. Com efeito, tal providência deveria ter sido adotada quando do exame dos documentos, antes do arquivamento do ato, com devolução de prazo para que este sanasse as irregularidades procedimentais identificadas. Não sendo adotada tal diligência no momento oportuno, e tendo havido deferimento do arquivamento, a constatação posterior de quaisquer irregularidades sanáveis devem render ensejo à retificação do ato, não havendo discricionariedade administrativa nesta seara.

52. Contudo, além do vício em relação à não verificação da cláusula suspensiva, observou-se que a sociedade objetiva que no mesmo ato sejam retificados os valores do capital transferido pelos sócios SBR LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH LLC, da FS Ltda. para a FS S.A, o que a Junta Comercial entendeu não se tratar de um erro material.

53. Ocorre que, consoante já exposto, foi arquivada na JUCEMAT a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da FS S.A., realizada em 10 de fevereiro de 2021, que retifica os valores totais das ações que seriam emitidas após à verificação da condição suspensiva, de modo que os atos da FS Ltda. e da FS S.A. estão divergentes.

54. Entendemos que o deferimento do pedido de arquivamento da Ata de AGE de Rerratificação da FS S.A., implica reconhecer o erro material da 22ª alteração de contrato social da FS Ltda., pois arquivamento foi requerido ao órgão de registro, contra o qual, a rigor, não foi oposta nenhuma nulidade ou vício jurídico.

55. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

56. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

57. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

58. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

59. Diante de todo o exposto, conclui-se que assiste razão aos recorrentes, pois as irregularidades identificadas no processo não se caracterizam como vícios de legalidade do ato jurídico objeto de registro e, portanto, não conduzem à nulidade do arquivamento, sendo passíveis de retificação, de modo que somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.143753/2021-06, para que seja reformada a decisão plenária da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, de modo que a Junta Comercial deve:

I - corrigir o cadastro das sociedades FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. (FS Ltda.) e FS S.A., em razão da não verificação da condição suspensiva para a

efetivação da cessão e transferência de quotas para a FS S.A., pois a consolidação contratual não possui o condão de suprir a necessidade da verificação da condição suspensiva prevista no contrato;

II - de ofício, realizar as comunicações que se façam necessárias entre os demais órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas, para correção dos dados cadastrais e dos quadros societários, os quais não deviam ter sido alterados enquanto não ocorresse a respectiva condição suspensiva; e

III - deferir o pedido de arquivamento do ato de rerratificação da 22ª alteração contratual, que retifica os valores do capital transferido pelos sócios SBR LLC, Matthew Joseph Horsch e OMH LLC, da FS Ltda. para a FS S.A., para que o ato fique em consonância com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Rerratificação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da FS S.A., realizada em 10 de fevereiro de 2021.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 Art. 126. Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/11/2021, às 06:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/11/2021, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19553731** e o código CRC **02C7F5F5**.

Referência: Processo nº 14022.143753/2021-06.

SEI nº 19553731